

As Comissões de Commercio, e Arts. 17 de Maio

# Memoria

sobre o Commercio, Navegação, e Industria do  
Reyno Unido de Portugal, Brazil, e Algarves.

3  
440

He tão obvia a necessidade que ha de estabelecer um systema commercial que concilie os interesses de todas as diversas partes da Monarquia Portuguesa, fazendo ao mesmo tempo prosperar a Agricultura, tanto nos Reynos de Portugal e Algarves, como no do Brazil, e levar a Navegação Portuguesa ao grau de que he susceptivel, e que a situação geographica destes Reynos torna indispensavel; he tão evidente a urgencia de regular as relações commerciaes entre os Dominios Portuguezes, como unico meio de consolidar as relações politicas que entre elles existem, que parece inutil dar mais extensão a este preambulo, e desde já passo a submeter quaes sejam as providencias que me occorrem.

Parece-me pois que conviria Decretar:

- (a) 1.<sup>o</sup> que "Todos os generos de produccão, industria, ou  
" manufactura dos Reynos de Portugal e Algarves, bem  
" como os das Ilhas de Madeira, Açores, e das Colonias Portu-  
" guezas na Africa e Asia, serião admittidos no Reyno  
" do Brazil sem pagarem Direito algum, nem de im-  
" portação naquelle Reyno, nem de exportação nos portos  
" de onde sahirem, uma vez que venham em Navios Portu-  
" guezes."

Fundo esta providencia em que, devendo ser consideradas as diversas partes da Monarquia Portuguesa como Provincias de um só Reyno, parece incoherente o sujeitar a Direitos de transito os objectos que vão

- (a) Seja-se o que noto em C. S. no fim desta memoria.



de uma para outra Provincia, como se fossem exportadas para Paizes estrangeiros.

todavia o artigo suggerido acima precisava de uma excepção, pela qual se determinasse, que  
2.º = " Não se deveriam contudo entender comprehen-  
" didos na categoria do artigo precedente, os escravos  
" exportados da Costa d' Africa para o Brazil, pelos  
" quaes se continuariam a pagar os Direitos que se  
" acham estabelecidos, ou aquelles que houverem de ser  
" impostos =

Pois, não convindo continuar para sempre o trafico anti-natural d' Escravatura (que todavia não pode ser abolido de repente) he evidente a necessidade de impor Direitos fortes sobre a importação dos escravos, e mesmo irlos gradualmente augmentando até chegar a epoca em que seja practicavel a total prohibição d'este nefando commercio, quando se tenha adquirido no Brazil um aumento de povoação que possa fazer dispensar aquelle triste recurso. Por este motivo parece necessaria esta 2.ª providencia, como excepção à 1.ª, porque alias poderiam os importadores valer-se deste 1.º artigo para não pagar Direitos, visto passarem os Escravos de um para outro Dominio Portuguez.

Em sequimento conviria Decretar, que:

(b) 3.º " Serião da mesma forma admittidos nos Reynos de  
" Portugal e Algarves, e mais Dominios Ultramarinos,  
" todos os generos de producção, industria, ou manufactura  
" do Brazil, sem pagarem direito algum nem de  
" sahida no Brazil, nem de entrada nestes Reynos

(b) Seja-se o que noto em P. S. no fim desta memoria



" e Domínios, uma vez que sejam transportados  
" em Navios Portuguezes."

Este artigo se funda nos mesmos motivos que  
o primeiro; conviria porem, para evitar duvidas,  
declarar o que se entende por Navios Portuguezes,  
e para este effecto lembra o enunciar que:

4.º = " Seriam considerados como navios Portuguezes:

" I. Todos os que forem construidos nos Domínios  
" Portuguezes, que pertencerem e forem commandados por  
" Portuguezes.

" II. Todos os que, não sendo de construcção Portugueza,  
" tiverem sido naturalizados, pagando os competentes  
" Direitos, e sendo munidos dos Titulos pelos quaes se  
" mostre que pertencem inteiramente a Portuguezes; de-  
" vendo alias o Capitão e os  $\frac{3}{4}$  da tripulação ser Portu-  
" quezes.

" III Que continuariam a poder ser naturalizados  
" Portuguezes os navios de construcção Estrangeira que  
" fossem comprados por Portuguezes no decurso dos dois  
" annos que se seguiriam á promulgacão desta medida.

" IV. Que os Navios Estrangeiros que fossem comprados  
" depois da dita epoca não poderiam ser considerados  
" Portuguezes, salvo se fosse prorogado este Indulto."

Passando agora a expender os motivos que  
me suscitaram as idéas que aponto nesta 4.ª provi-  
dencia; direi, quanto ao S. II (pois o I não carece  
elucidacão) que as providencias 1.ª e 3.ª dariam  
desde logo, a meu ver, um immenso emprego a  
Navios Portuguezes, e que todas as mais providencias,



que indicarei nos artigos seguintes, tendem a dar aos Navios Portuguezes preferencia sobre os Navios Estrangeiros, em todas as relacoens com os Dominios Portuguezes; segue-se que immediatamente grande numero de Capitalistas quereriam ser proprietarios de Navios; ora, se se não concedesse a naturalizaçã dos Navios Estrangeiros, perderia a Nação no tempo que medisse ate que se tivessem construido navios em Portugal, ou nos Dominios Portuguezes, o importe de fretes, Soldadas &c.<sup>a</sup>; pelo contrario, permitindo-se ao principio a compra de cascos estrangeiros (que alias são geralmente comprados por preços commodos, e muito menores dos que os construidos no paiz,) lucraria Portugal aquelles fretes e Soldadas, empregaria desde logo muito mayor numero de marinheiros, e circularia immediatamente muito mais cabedal.

Comtudo, esta permissão deveria ser limitada, e parece-me que bastaria conceder-la por dous annos, como indico no §. III do artigo que motivo; porque neste prazo já haveria tempo de se terem construido sufficientes vagos Nacionaes, e por isso conviria d'ahi por diante prohibir (como lembro §. IV) expressamente a naturalizaçã de Navios estrangeiros, para animar a construcção no Paiz, para a qual no Brazil ha todos os meios.

5.º " Os generos de produccão, Industria, ou Manufac-  
tura dos Dominios Portuguezes que fossem lletas  
transportados em Navios Estrangeiros para outros  
portos dos mesmos dominios, pagariam 8 por



" 8 por cento de sahida nos logares de onde expor=  
" tapem, e 8 por cento de entrada nos logares onde  
" fossem importar os ditos generos. "

Deste modo ficariam intibidos os navios  
Estrangeiros de transportarem os generos de um  
Porto Portuguez para outro, porque os navios Portu-  
guezes o fariam por mais modicos precos, visto  
nao terem que pagar a 16 por %; e visto que os  
navios Estrangeiros tem uma vantagem pelo  
menos de 10 p. % sobre os Portuguezes actualmente,  
procedida da menor tripulacão menos custo dos  
vazos, e consequentemente menores fretes, bem  
como menores premios de seguros, por isso he  
necessario que o Imposto cubra de tal modo  
esta desvantagem, que nao convenha aos Navios  
Estrangeiros este negocio de cabotage, que deve  
ser privativo dos Nacionaes para animar a  
navegacão Portugueza.

6.º " Os generos de produccão, Industria, ou Manufac=  
" tura dos Dominios Portuguezes, que fossem exportados  
" para Paizes Estrangeiros nao pagariao direito al=  
" gum de sahida, indo em Navios Nacionaes; e quando  
" fossem em Navios Estrangeiros deveriam so pagar  
" 2 por cento ad valorem, ou ainda menos, se  
" fosse comparavel com a urgencia de conservar  
" redditos ao Thesouro Publico. "

A este artigo se pode talvez obstar, dizendo  
que causaria diminuicão nos Rendimentos publicos;  
a esta objecção respondo, que devendo desta medida



seguir-se grande melhoramento da Navegação Nacional, pela preferencia dada aos Navios Portuguezes, e accrescimento de produccão e aperfeiçoamento da Industria da Nação, como resultado do mayor consumo; cresceriam na mesma proporção as Riquezas geraes da Nação, e augmentada assim a massa susceptivel de impostos, poderiam ser lançados em outro qualquer ramo os direitos que fossem diminuidos na exportação de productos Nacionaes.

7.º " Todos os generos de produccão, Industria ou  
" Manufactura Estrangeira, que não forem expressa-  
" mente prohibidos nos Dominios Portuguezes, e de  
" que não houver especial menção nos artigos seguintes,  
" pagariam um Direito de entrada de 30 por cento  
" ad valorem, sendo para consumo do Paiz, e vindo  
" em Navios Estrangeiros."

He obvia a necessidade deste artigo para animar a agricultura, fabricas, e Industria Nacional; não parecerão excessivos os Direitos de 30 por cento, se se attender ás considerações que ao diante apontarei.

8.º " O artigo precedente não he por agora appli-  
" cavel aos generos Ingleses, que, em virtude do Tra-  
" tado de Commercio de 1810 só devem pagar 15 por  
" cento ad valorem."

Quando chegue a epoca fixada para a revisão do Tratado, devem-se igualar os Direitos de importação sobre os generos Ingleses aos que ficão estabelecidos para os generos das outras Nações. Não deverá



obstar o recio de perder o principal mercado dos  
nossos vinhos; pois em 1.º lugar, adaptando o systema  
que se propoem, e prohibindo-se, como indicarei,  
a entrada de vinhos Estrangeiros no Brazil, será  
o consumo no Brazil sufficiente para o producto  
deste genero em Portugal; e, em 2.º lugar, os vinhos  
do Porto e de Madeira, sendo bem preparados, e  
de qualidades genuinas sempre terão consumo  
em Inglaterra; e a prova he que o enorme direito  
de mais de 130 por cento a que elles ali estão su-  
geitos, não tem podido anniquilar, posto que tenha  
feito diminuir o seu consumo: alem de que facil  
seria procurar novos mercados, como o da Russia,  
e o dos Estados Unidos da America do Norte, com  
os quaes se poderiam estabelecer relações commer-  
ciaes muito mais vantajozas, e reciprocamente  
convenientes. Sobretudo nos Estados Unidos onde  
vinhos menos fortes, como os de Franca, nunca  
poderaõ ser de uzo tão geral como os nossos,  
porque aquelles difficilmente soffrem viagens tão  
dilatadas.

9.º "Quando os generos Estrangeiros fossem impor-  
" tados em Navios Portuguezes pagariam so metade  
" do Direito estabelecido no artigo 7.º, vindo a ser  
" 15 por cento sobre generos não Inglezes. Estes poreem  
" em virtude do Tratado de Commercio de 1810, pa-  
" garão sempre os mesmos 15 por %, ou ventham  
" em Navios Portuguezes ou em Navios Inglezes."

Desta medida resultaria um rapido



e grande augmento á Navegação Portugueza; augmento  
para a qual mesmo Tratado de Commercio com Inglaterra,  
que actualmente nos he tão ruinozo, não deixaria  
de contribuir; porquanto não permittindo elle differença de direitos entre generos Inglezes vindos por Navios Inglezes, ou os mesmos generos vindos por Navios Portuguezes, e estipulando-se por este artigo que os generos de outras Naçoens sendo importados em Navios Portuguezes só pagariam metade dos Direitos, e sendo esta metade igual ao que actualmente pagam e continuariam a pagar os generos Inglezes, seriaõ obrigadas as outras Naçoens que quizessem competir com Inglaterra na introduccão dos seus generos nos Dominios Portuguezes, a servir-se dos Navios Portuguezes, porque aliás teriaõ que pagar os Direitos por inteiro, isto he, dobrado do que pagam os Inglezes. A Inglaterra não teria direito para se queixar desta medida, porq<sup>ue</sup> se della resultava mal ao seu commercio, he mesmo por cauza do Tratado que não permite que ella se possa applicar aos generos Inglezes, vindos por Navios Portuguezes; e o unico meio de a fazer applicavel seria dar por findo o Tratado, ou reconhecer a sua nullidade, apez<sup>o</sup> evidente e demonstravel. Em tal caso ficariam igualadas todas as Naçoens, pagando todas 30 por % sobre os generos importados em Navios não Portuguezes, e 15 por % quando viessem em Navios Portuguezes; o que, a meu ver, não poderia deixar de fazer prosperar



sobremaneira a nossa Navegação.

10. Comtudo, "as materias primeiras importadas  
" para consumo das fabricas Nacionaes, serião admitti-  
" das livres de direitos, a vista de Attestados jurados  
" pelos Donos das Fabricas, e abonados por dous  
" Negociantes, certificando que taes materias são  
" realmente para uzo da fabrica para que forem  
" despachadas."

Esta excepção parece necessaria para animar  
as fabricas Nacionaes, visto o atrazo em que ellas estão.

11. Parece indispensavel adoptar mais que  
" Ficaria sendo absolutamente prohibida no  
" Regno Unido de Portugal Brazil e Algarves, e  
" mais Dominios da Monarquia Portugueza a en-  
" trada de todo e qualquer vinho, aqua ardente,  
" espirito de vinho, ou licor; que não seja produccão  
" do mesmo Regno e Dominios; prohibição que  
" poderia comecar a ter effecto seis mezes depois  
" da sua data."

Por mais forte que fosse qualquer direito  
que se quizesse impôr sobre os vinhos estrangeiros,  
não seria bastante para impossibilitar a sua  
entrada, uma vez que esta não fosse absolutamente  
prohibida, ao menos nestes primeiros annos.

O primeiro custo dos vinhos de Catalunha, por  
exemplo, he muito menor que o dos vinhos de  
Portugal; ora, transportados aquelles para o Brazil,  
em Navios Americanos, dos quaes os fretes e costea-  
mento são muito menores que os nossos, difficilmente



se poderia elevar o Direito, a não ser igual a pro-  
hibitivo, de forma que podessem entrar em compe-  
tencia os nossos vinhos com os Estrangeiros; e conti-  
nuaria a consumir-se mayor porção de vinhos de  
Catalunha e do Cabo de Boa Esperança no Brazil,  
do que de vinhos nacionaes, como tem succedido  
e ainda succede. E da mesma forma que em Porta-  
gal só se consomem os apucares, Caffés, e Algodões  
do Brazil, justo he que no Brazil unicamente se  
consumam os Vinhos e azeites de Portugal; o que  
seria de mutua conveniencia a ambas as partes  
da Monarquia.

Mais que tudo parece urgente declarar que  
12.º "o porto de Lisboa fique sendo Porto Franco  
"de Deposito geral onde sejam admittidos, para  
"serem reexportados, os generos de produccaõ, manu-  
"factura, ou industria de todos os Paizes, pagando  
"unicamente o Direito de 2 por cento ad valorem,  
"comprehendidas todas as despesas; ficando todavia  
"exceptuados desta franquia os vinhos e aguas  
"ardentes."

Esta medida, junta com as precedentes,  
(pois de pouco serviria sendo izolada) elevaria,  
segundo pensa, Portugal ao grau de prosperidade  
commercial que já teve. Uma vez que as  
circumstancias fizeram emancipar o Brazil,  
só isto pode fazer com que Lisboa tenha nova-  
mente o mercado geral dos generos Brasileenses  
(ex Coloniaes) sem que abias isto prejudique



por maneira alguma o Brazil. Os Negociantes de toda a Europa mandariam com preferencia a Lisboa, onde, por isso que seria um Deposito Universal, achariam sempre venda a toda e qualquer carregação que trouxessem, e achariam para comprar toda a especie de generos de que precisassem: Não succede assim no Brazil, onde uma carregação inteira chegando a um porto em occasião em que o mercado está sobrecarregado da mesma especie de fazendas, tem de vendê-las com perda enorme, e encontrando, talvez, a mesma praça pouca porvida do artigo que necessita, tem de o pagar pelo preço que os vendedores querem exigir; outras vezes tem de andar de porto em porto para achar meio de se desfazer da carga que leva, ou de se prover da que procura; e por isso muitos navios vão em lastro; de sorte que he bem claro que todos prefeririam vir buscar os generos a Lisboa, tanto mais, que tendo elles sido transportados em Navios Portuguezes, os preços de Lisboa pouco excederiam os do Brazil, porque não pagariam directos de entrada, e quanto aos fretes de qualquer modo teriam de ser pagos. Dirão talvez que isto causaria grande diminuição nas rendas das Alfandegas; respondo, 1.º que seria necessariamente tão activo o commercio de franquia em Lisboa que os mesmos 2 por cento fariam subir o rendimento da Alfandega de Lisboa; 2.º Que o haver franquia geral para reexportação em Lisboa, nada diminue



nos Direitos que se acham estipulados sobre os generos que se despacharem para o consumo no Paiz, portanto he claro que tudo o que se receber pelas reexportações he acrescimo de rendimento. 3.º Que grande parte dos generos do Brazil seriam pagos com generos estrangeiros, os quaes pagariam os precitados direitos fortes nas alfandegas do Brazil pelo consumo. 4.º Que ainda quando desta medida proviesse alguma minoração aos rendimentos d'Alfandega, seria tal o aumento de riqueza e prosperidade que resultaria á Nação, que facilmente se poderia supprir esta suposta diminuição por outros Direitos sobre o consumo de objectos de luxo, impostos indirectos, ou outros quaesquer que melhor conviessem.

E quanto á objecção que se poderia fazer de que os Brasileiros talvez não vissem com gosto que Lisboa tornava a ser o deposito do seu Commercio, direi, que uma vez que o Brazil vendesse por bons preços todos os seus generos, e fosse com igual commodidade provido do que necessitasse para seu consumo, como de facto lhe succederia, não só lhe não faria differença que os exportadores e importadores fossem Nacionaes ou estrangeiros, mas mesmo lhe convinha mais que fossem nacionaes, com quem estão ligados por interesses mutuos, lingua, Religião, costumes, e parentesco. Nem deveriam perder de vista que as suas madeiras teriam um consumo immenso na construcção das Embarcações Portuguezas necessarias



para transporte de todos os seus outros generos;  
 que aquelles navios seriam, pela mayor parte, cons-  
 truidos no Brazil, lucrando portanto aquelle Paiz  
 o importe da mão d'obra, &c; que na mayor parte  
 d'elles teriam quenhoens os Brasileiros, como agora  
 acontece, pois que o mayor numero de navios mer-  
 cantes que navegam para o Brazil pertencem, ou  
 em todo ou na mayor parte, a negociantes ali estabelecidos.  
 Resultta pois do que fica dito, que tal medida faria  
 a felicidade commercial de Portugal, sem destruir,  
 mas antes augmentando, a do Brazil; ver-se ia ainda  
 a bandeira Portugueza cubrir o oceano; tornar-se ia  
 a ver a Praca de Lisboa tão florecente como antes  
 foi, e seriam felizes os povos em ambos os hemisphé-  
 rios, augmentando em um e outro a agricultura,  
 por meio do consumo dos seus productos que se segui-  
 ria a par do prospero estado do seu commercio.

13.º " Para facilitar o despacho dos açucares por  
 " reexportação, e mesmo para evitar desgraças que  
 " succedem nas Alfandegas por cauza do enorme peso  
 " das Caixas, deveriam estas ter uma determinada  
 " dimensão; não podendo haver senão duas qualidades  
 " de Caixas, umas de 40 arrobas, outras de 20; sal-  
 " vas as differenças accidentaes que são inevitaveis,  
 " provenientes das qualidades, e mayor ou menor  
 " grau de humidade dos Açucares.

14.º " Quando se quizessem despachar em Lisboa  
 " generos para consumo do Paiz, seriam sujeitos  
 " a pagar os Direitos de que tratam os artigos  
 " 7.º 8.º e 9.º "



Serviria este artigo para aclarar os anteriores, afim que se fique bem claramente entendendo que os generos despachados em Lisboa para consumo do Paiz, não entram na cathegoria dos que só pagam 2 por cento.

- 15.º Conviria por um artigo expresso declarar que = "Não seriam porem admittidos a despacho para consumo do Paiz os seguintes generos, dos quaes se concederia só em Lisboa a entrada unica-mente para reexportação, ficando a mesma entrada expressamente prohibida nos mais Portos de Portugal e Algarves, bem como pelas Portos Secos."
- "Os generos a que este artigo se refere seriam: 1.º os generos cereaes, conforme o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, de 18 de abril de 1821.
- "2.º O azeite, em quanto não chegasse a um certo valor. 3.º os Tecidos de algodão não Inglezes. 4.º os Panos de Lan não Inglezes; e os Inglezes ficariam sujeitos a pagar 130 por cento de Direito." (c)

Os panos de lanjá em Portugal se fabricaram muito soffríveis nas fabricas de Cascaes, Portalegre, e outras; e convem seguramente buscar meio de animar este ramo de industria. Por isto conviria decretar que dos panos de lan não Inglezes fosse absolutamente prohibido o consumo: aos Inglezes não se poderia estender esta prohibição expressa, porque a admissão he permittida pelo art.º I do

(c) Veja-se o que noto em O. S. no fim desta memoria.



Tratado de 27 de Dez.º de 1703 (chamado de Methuen)  
Todavia ali só se estipula a admissão dos panos de  
lan Inglezes em Portugal, mas não se tolhe ao Governo  
Portuguez de lhes impôr Direitos fortes. He verdade  
que os Direitos que indico, de 130 por %, se podem  
chamar prohibitivos, mas nisto nada se faria que  
não fosse da mais justa reciprocidade, porque o Artigo  
2.º do Tratado de Methuen, que era destinado a nos com-  
pensar o 1.º, sim estipulava que os Vinhos de Portugal  
seião admittidos em Inglaterra, pagando menos  $\frac{1}{3}$  de  
Direitos, que os dos outros Paizes, porem não cohibio  
ao Governo Britannico o augmentar os Direitos nos  
vinhos, com tanto que guardasse aquella proporção; e  
dahi resultou que de tal modo os tem augmentado,  
que actualmente paga em Inglaterra cada pipa de  
vinho de Portugal 52 Libras Sterlinas de Direitos, isto  
he 130 por cento sobre o custo; portanto em impor igual  
direito sobre os panos de lan Inglezes em Portugal se  
uzaria de igualdade. Dirão talvez que a preferencia  
dos nossos vinhos em Inglaterra sempre existe, porque,  
se estes pagam 130 por %, os das outras Naçoens pagão  
173; respondo, que mayor preferencia existirá em  
Portugal (ainda depois daquelle augmento) dos panos  
de lan Inglezes sobre os das outras Naçoens, —  
porque se aquelles pagam 130 por cento, estes são de todo  
prohibidos; portanto esta medida, posto que equivalla  
a prohibição, não he contraria ao Tratado de 1703, e  
he de justa reprogalia. E quanto ao Tratado de 1810,  
este em nada altera o que diz respeito a este objecto,



pois que, pelo artigo 26 desse Tratado "se convenceu que as  
"estipulacões contidas nos antigos Tratados, relativa-  
"mente á admissão dos Vinhos de Portugal de uma  
"parte e dos panos de lan da Grande Bretanha da  
"outra, ficam por ora sem alteraçã." - Portanto  
não he applicavel a este objecto a geral admissã, con-  
cedida pelo artigo 15.º do mesmo Tratado, dos mais  
generos pagando só direitos de 15 por cento; de sorte que  
ainda quando se não adoptasse a medida proposta, por  
considerações Politicas attendiveis, nunca pode haver mo-  
tivo que faça applicavel o art.º 15.º do Tratado de 1810  
á admissã das lãs, visto o que se convenceu no art.º 26;  
e consequentemente são exigiveis, mesmo independente  
de nova Regulacão os mesmos Direitos de 33 por cento  
que por ellas pagavam antes de 1810; e calculando-se  
a importacão deste genero de Inglaterra nos Dominios  
Portuguezas em £ 1.786.280 (R. 8.406.023,529 pelo cambio act.)  
anualmente, faz-se perder ao Thesouro Publico a  
enorme soma de £ 321.530 (igual a R. 1.513.082,4352)  
em cada um anno pela falsa applicacão do artigo 15.º  
do Tratado de 1810 a este genero; alem do golpe fatal  
que se des a manufactura do mesmo genero em  
Portugal. Bem basta termos que soffrer os graves  
prejuizos que nos causam as estipulacões daquelle  
destruidor Tratado, sem as estendermos a objectos que  
ellas não abrangem: não são os nossos generos tão  
favorecidos em Inglaterra, que mereçam semelhante  
favor aqui; as laranjas pagam ali 50 por cento  
sobre o custo; as uvas 61 por cento sobre o seu valor lá,



que corresponde a 900 por cento sobre o custo em Portugal; sobre o sal, que só he admittido em Irlanda, Quinhentos por cento sobre o custo. Tão pouco se toleraria em Londres a introduccão de fato feito ou de qualquer objecto pertencente ao trafico de officios embandeirados que lá ha, como em Lisboa; e posto que a prohibicão de taes objectos em Portugal pareceria contraria ao texto do artigo 15.º do Tratado de 1810, como a base nominal do mesmo Tratado he a Reciprocidade, uma vez que a importacão de taes objectos não he permittida em Londres parece que facilmente se sustentaria a prohibicão delles em Lisboa; além de que parte delles, como são cazacas, entram na cathergoria do que observei acerca dos panos de lã.

Para evitar contrabando e simplificar o despacho nas Alfandegas parece-me que conviria á imitacão do que se practica na Russia declarar, que

16.º " Os Navios que desem entrada em qualquer dos  
" Portos dos Dominios Portuguezes deveriam trazer especificados nos Conhecimentos, ou em Manifestos annexos e sellados aos mesmos conhecimentos as quantidades e valores das fazendas, jurados pelos Consignantes e certificados pelos Consules ou outros Agentes Commercias da Nação Portuguesa onde os houver; ou alias pelo Chefe da Alfandega do Porto de onde sahirem. Aquellas especificacoens e certificados deverão ser feitos na lingua Franzeza, por ser actualmente a mais geral."

17.º " Esta medida só deveria ter execucao um anno depois da sua publicacão, porque o contrario seria faltar á justica e ao Direito das Gentes; no emtanto



" aos navios que dessem entrada em Lisboa antes de findo o  
" dito prazo e quizessem despachar para franquia, se lhes faria o  
" despacho pelos valores e quantidades jurados pelos Consignatarios,  
" e abonados por outro negociante."

18 " Depois do estipulado termo de um anno se farião  
" sempre inalteravelmente os Despachos para franquia  
" pelos valores que viessem jurados e certificados nos  
" Conhecimentos ou Manifestos, como fica dito no art. 16.º"

19 " Os Despachos dos generos que se vendessem para  
" consumo da Saiz deveriam ser feitos pelas ditas Conhecimentos e Manifestos, verificando-se n' Alfandega as quantidades."

20. Conviria declarar que = " Os generos que tivessem  
" estado depositados nos Armazens de franquia de Lisboa  
" por um anno deveriam ser reexportados, ou ficariam  
" alias sujeitos a pagar outros 2 por cento ad valorem no  
" 13.º mez, e assim por cada anno que ficassem depositados."

Se não se estabelecesse um dado prazo para terminar a franquia, ficariam algumas vezes indefinidamente alguns armazens occupados, quando talvez se carecessem para fazendas chegadas de novo; e alem disso poderia dar lugar a que pouco a pouco se fossem desprejando os volumes furtivamente para consumo. do mesmo tempo não convem que o prazo seja muito curto, porque ha occasiões em que os Consignatarios precisariam esperar para achar preços que lhes convenhão; e por este motivo se estipula a concessão da prorrogação do prazo, pagando nova franquia.

Para evitar contrabando e ao mesmo tempo cauzar



o menor estorvo possível á liberdade do commercio e facilidade das franquias, parece-me que conviriam as seguintes medidas:

Os Capitaens dos Navios que entrassem deveriam apresentar immediatamente os seus Manifestos ao Guardamor da Entrada, e este os faria registar em um livro destinado para esse fim, e enviaria logo um Guarda a bordo para assistir á descarga; esta seria feita sem dilacão para os Armazens de franquia e o Guarda tomaria nota dos volumes que sahisses e daria Guia a cada barco que fosse carregado, para o Guarda de conduccão apresentar ao Guarda do Armazem; sempre que se interrompesse a descarga o Guarda de bordo pararia sentos sobre as escotilhas, e poderia tambem feza-las com cadeados de segredo; o mesmo se faria todas as noites nas portas dos armazens. Por este modo seria mui difficil desembarcar conga alguma furtivamente; e seria escuzado ficarem os Guardas a bordo, como agora succede tao inutilmente para o Estado como inconvenientemente para as Partes; escuzariam estas ter que pagar os Guardas, que as mais das vezes de nada servem para a Fazenda Publica, por isso que he do seu interesse entenderem-se com as mesmas Partes, por quem serã pagos a proporçãõ do serviço que lhes fazem; isto he, a proporçãõ do que deixam sahir por contrabando. Seria preciso supor mos em todos elles consciencias mais rectas do que he trivial, para não conhecer a probabilidade que ha de isto acontecer as mais das vezes. Tambem para tal evitar seria necessario que estes logares fossem de respectabilidade, muito bem pagos pela Fazenda Publica, conferidos a homens de reconhecida probidade, abonados, e que dessem fianca, e fossem rigorosamente punidos por qualquer infracçãõ. Os Capitaens dos Navios



deveriam ser responsaveis por tudo que estivesse descrito nos Manifestos sob pena de confisco das cascas; e as mesmas penas incorreriam pelo que trouxessem não manifestado. Quando se tratasse de reaportar, se calcularia o Direito de Deposito sobre o valor das Cargas, calculado pelos Conhecimentos e Manifestos, sem mais formalidade de peso nem de medida, e sem outro exame mais do que o verificar que se tornava a embarcar o mesmo que desembarcára. Quando os Capitaens ou Consignatarios preferissem guardar as fazendas a bordo dos Navios, por estes se demorarem mui pouco, poderiam assim fazerlo, pondo-se os Sellos e Cadeados nas Escotilhas; e pagariam nesse caso menor direito de franquia, visto não se terem servido dos armazens.

Quando se quizesse despachar alguma fazenda para consumo, seria transportada dos armazens de franquia, ou de bordo, se desde a sua entrada se lhe quizesse dar esse destino, para a Alfandega; onde seria pesada ou medida para se pagar della o competente Direito de Consumo, porque neste caso deveria ser mais rigida a fiscalização. Os Guardas dos Armazens não deveriam deixar sair coisa alguma para Alfandega sem Bilhete assignado pelo Escrivão da Mesa Grande d'Alfandega; do mesmo modo que só deixariam sair para franquia, por Bilhetes assignados pelo Escrivão de Franquias, devendo nestes ultimos vir declaração do Thezoureiro, de ter recebido o respectivo Direito de franquia. Uns e outros destes Bilhetes serviriam de descarga ao Guarda do Armazem. E para a sahida d'alfandega, de generos despachados para consumo, o Escrivão de sahida só a permitiria a vista dos Bilhetes do Thezoureiro que mostrassem ter



pagos o Direito de Consumo. Estes Bilhetes do Thezoureiro servirão de descarga ao Escrivão de sahida, que para isto os Guardaria. O Thezoureiro faria a conta sobre os Bilhetes dos Feitores que especificariam o peso ou medida do genero despachado, e estes Bilhetes serviriam de descarga ao Thezoureiro. — No fim de cada mez o Guarda mor de entrada daria um Mappa geral de todas os volumes entrados para os armazens; incluindo os existentes no fim do mez precedente: os Escrivaens da Meza Grande d'alfandega dariam Mappa dos Bilhetes por elles passados para despacho para consumo; o Escrivão de franquias prestaria Mappa dos volumes despachados por franquia; e os Guardas dos armazens forneceria Mappas do que existisse nos mesmos armazens; he claro que abatendo do 1.º Mappa (de todas as entradas) os artigos expressos nos Mappas dos Escrivaens de Meza Grande e de franquias, que juntos comprehenderiam tudo que devesse ter sahido, ou para consumo ou por franquia, o resto deveria combinar com os Mappas de volumes existentes. E quanto a sahida d'alfandega, igualmente dariam Mappas mensaes os Escrivaens de sahida, por que estes deveriam coincidir com os Mappas de Bilhetes para Despacho de consumo, passados pelo Escrivão da Meza Grande. O Fiscal d'Alfandega teria a seu cargo o exame combinado de todos estes Mappas. Demais o Feitor d'abertura formaria Mappas mensaes das parcelas despachadas, especificando as quantidades; o Fiscal tiraria copias destes Mappas, deixando de fora as quantidades, e passaria estas copias ao Guardamoor que escreveria em frente de cada parcella a quantidade



constante dos Manifestos: o Fiscal passaria ao Thezoureiro  
igual copia do Mappa do Feitor, tambem sem as quanti-  
dades, e o Thezoureiro escreveria na frente de cada artigo  
a quantia que recebera; o Fiscal combinaria estes tres  
Mappas, que deveriam coincidir; e assim se achariam os  
enganos se os houvesse, voluntarios ou de calculo. Desta ma-  
neira todos os Officiaes seriam exactos pela certeza que teriam  
de ser examinados, e o Fiscal seria entao um verdadeiro  
Fiscal, e o seu Officio de grande importancia para o Estado.  
Por isto este emprego deve sempre ser preenchido por pessoa  
da mais reconhecida integridade, e doado da paciencia e  
discernimento que exigem estes exames; deve ter tal ordenado  
que o pontha acima de tentacoens; e para mais cautella  
poderia elle ser obrigado a dar todos os annos uma Conta  
ao Conselho da Fazenda do resultado dos seus exames;  
assim como nos que fizesse cada mez seria do seu dever,  
nao so apontar as faltas achadas, e informar d'ellas o  
Administrador d'Alfandega, mas quando provissem  
de erros dos Officiaes, exigir que se lhes impozessem as  
penas que deveriam estar designadas no Regulamento  
d'Alfandega; bem como elle mesmo Fiscal, quando fosse  
omisso nos seus deveres, seria tambem sujeito as penas q.  
no mesmo Regulamento deveriam estar determinadas.

Sendo todos os Mappas feitos methodicamente,  
para o que muito contribuiriam formularios impressos,  
seria facilissimo tanto o preencherellos como fazer o exame  
combinado d'elles; e caso que nos armazens fathessem  
objectos que ali deveriam existir, este exame descobriria  
quem fora o culpado do descuminto; mas poucas vezes



haveria quem se arriscasse ao crime, tendo a moral certeza de ser descoberto e punido; e sendo alias bem e punctualmente pagos os ordenados, o que he muito essencial, particularmente em logares de arrecadação de Fazenda; pois a miseria faz desconhecer as Leys humanas, por isto que o prover a propria sustentação he um dever da Ley Natural e Divina.

Basta-me advertir que o methodo de despacho que proponho, regulando os Direitos pelos valores que devem vir expressos nos Manifestos; ou, se melhor parece, pelo preço corrente do logar do Despacho, o que todavia offerece mais inconvenientes e dá logar a chicana, tanto por parte dos Contribuintes como por parte dos Officiaes de Fazenda; este methodo, digo, torna desnecessaria qualquer Santa, que fica sendo inutil, como he obvio; e ultimately observarei que no quantum por cento que se impozesse de Direitos deveria ir incluída a total despeza exigivel das Partes. Saberá então sempre o negociante a exacta quantia que teria de pagar n' Alfandega por uma partida de Fazendas, e não teria de suscitar-se a contas arbitrarías; pois o fim da administração das Alfandegas deve ser o fiscalizar os interesses da Fazenda, sem prejudicar aos do Commercio. Devem se uzar todos os meios para que o Estado receba com a mayor exactidão os Direitos estabelecidos sobre o Commercio, mas devem se ao mesmo tempo adoptar todas as medidas para facilitar o Despacho das fazendas, e para evitar que se exija mais ao Negociante do que o Estado pede; animando assim o Commercio elle prosperará, e com o seu accrescimento não só aumentará o mesmo rendimento das Alfandegas, mas a riqueza da Nação.

Lisboa 11 de Maio de 1821.

J. B. R.



3  
MS. 40

P.S. Posto que convém estabelecer como principio geral o que indiquei nos artigos 1.º e 3.º tanto pelos motivos apontados como para que os generos Nacionaes possam sustentar a concurrencia com os Estrangeiros, comtudo naquelles generos de que he prohibido o consumo sendo estrangeiros, não existindo este 2.º motivo, e sendo alias necessario conservar certos direitos para o rendimento do Thesouro, se deveriam conservar a titulo de Direitos de Consumo os que são impostos em objectos de que seja exclusivo o consumo aos produzidos no Paiz. —————

No Art.º 15.º, na enumeração dos generos de que fica prohibido o consumo sendo estrangeiros, se deve acrescentar, Açucares, Caffé, Algodão, Cacau, e Tabaco.